



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI
COMPLEMENTAR Nº
044/2006

LEI COMPLEMENTAR N.º 044/2006 .

DATA: 06 DE ABRIL DE 2.006.

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - a urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

II - a necessidade de pessoal em área de prestação de serviços essenciais;

III - quando presente necessidade justificada de execução de serviço eventual, transitório e determinado;

IV - contratação de professor substituto;

V - inspeção sanitária, pesquisador ou tecnólogo;

VI - projetos de cooperação com prazo determinado.

Parágrafo Único - As contratações que se refere o artigo 1º desta Lei ficarão limitadas ao seguinte número por secretaria:

a) Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e Transportes Rodoviários: até 07 (sete) servidores;

b) Secretaria de Saúde e Saneamento: até 10 (dez) servidores;

c) Secretaria de Ação Social: até 05(cinco) servidores;

d) Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer: até 65 (sessenta e cinco) professores.

Art. 3º - As contratações obedecerão o prazo de 1 (um) ano.

Art. 4º - A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixado de conformidade com a remuneração fixada aos servidores que ocupam os mesmos cargos, com exceção das vantagens individuais, com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 5º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, devendo ter formação compatível com a função a ser exercida.

Art. 6º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas, assegurando ampla defesa, decorrendo da conclusão na demissão sumária.

Art. 7º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pela contratante;

IV - por processo disciplinar.

Art. 8º - O contratado, em caso de solicitação de dispensa, deverá comunicar com 30 dias de antecedência, seu desligamento, para que possa ser substituído sem causar prejuízos ao setor onde estava prestando serviços.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 06 DE ABRIL DE 2006.



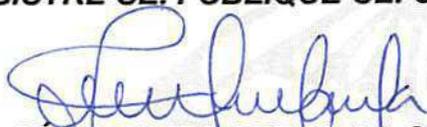
DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal



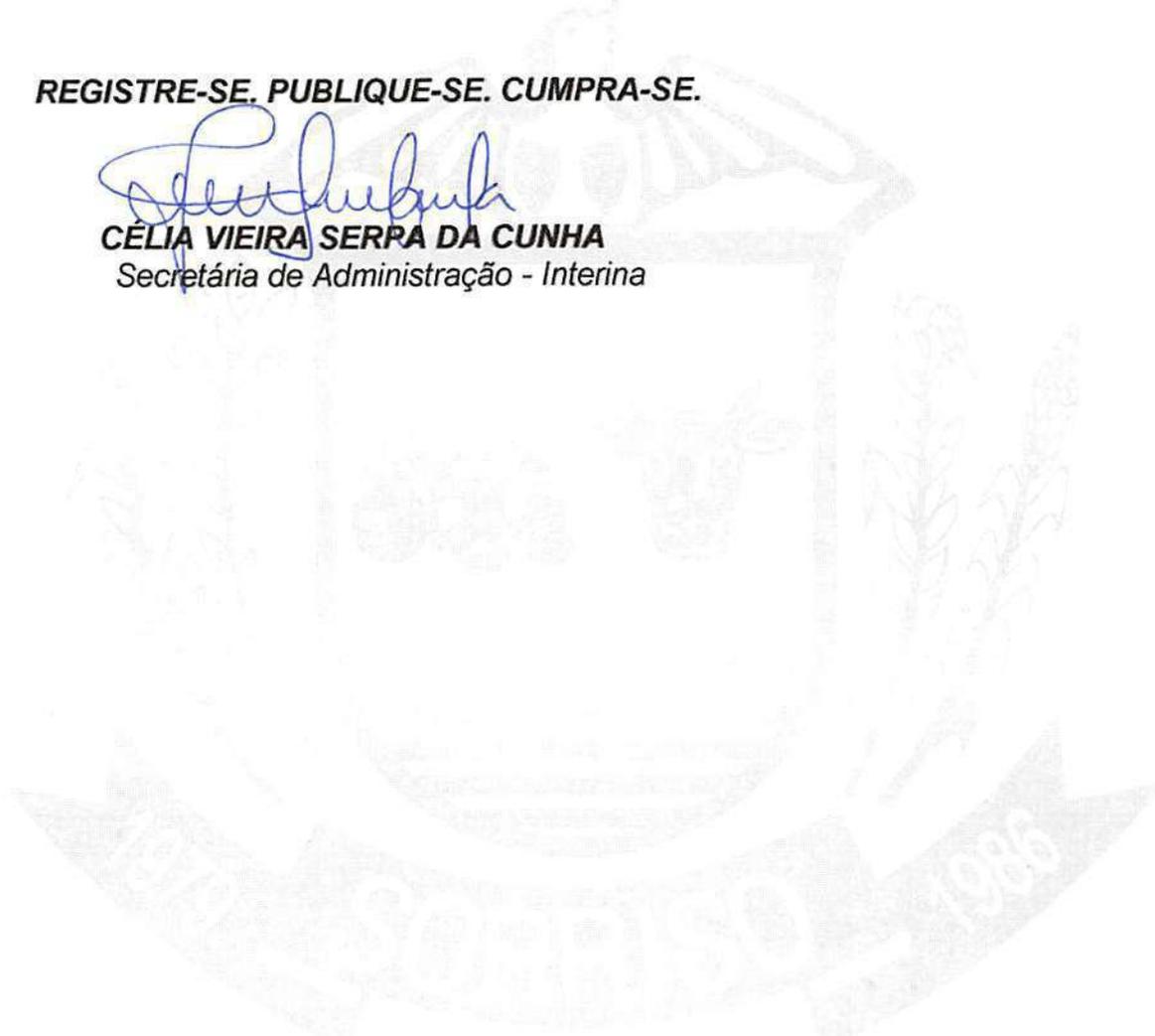
LUIZ CARLOS NARDI
Vice Prefeito Municipal

ALCI LUIZ ROMANINI
MARCOS FOLADOR
ALEI FERNANDES
NERY DEMAR CERUTTI
ROMÉLIO JOSÉ GARDIN
MARISA DE FÁTIMA SANTOS NETTO
CÁTIA REGINA RANDON ROSSATO
SARDI ANTONIO TREVISOL
ELSO RODRIGUES

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.



CÉLIA VIEIRA SERRA DA CUNHA
Secretária de Administração - Interina





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2006.

DATA: 04 DE ABRIL DE 2006.

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR GERSON LUIZ FRANCO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DO MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - a urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

II - a necessidade de pessoal em área de prestação de serviços essenciais;

III - quando presente necessidade justificada de execução de serviço eventual, transitório e determinado;

IV - contratação de professor substituto;

V - inspeção sanitária, pesquisador ou tecnólogo;

VI - projetos de cooperação com prazo determinado.

Parágrafo Único - As contratações que se refere o artigo 1º desta Lei ficarão limitadas ao seguinte número por secretaria:

- a) Secretarias de Obras e Serviços Urbanos e Transportes rodoviários: até 07 (sete) servidores;
- b) Secretaria de Saúde e Saneamento: até 10 (dez) servidores;
- c) Secretaria de Ação Social: até 05 (cinco) servidores;
- d) Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer: até 65 (sessenta e cinco) professores."



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 3º - As contratações obedecerão ao prazo de 1 (um) ano.

Art. 4º - A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixado de conformidade com a remuneração fixada aos servidores que ocupam os mesmos cargos, com exceção das vantagens individuais, com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 5º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, devendo ter formação compatível com a função a ser exercida.

Art. 6º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas, assegurando ampla defesa, decorrendo da conclusão na demissão sumária.

Art. 7º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado.
- III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pela contratante;
- IV - por processo disciplinar.

Art. 8º - O contratado, em caso de solicitação de dispensa, deverá comunicar com 30 dias de antecedência, seu desligamento, para que possa ser substituído sem causar prejuízos ao setor onde estava prestando serviços.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 04 de abril de 2006.


Gerson Luiz Frâncio
Presidente

Lido na Sessão

20-03-2006

Gilberto E. Possamai
1º Secretário

DATA: 20 MAR 2006

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004 /2006 .

DATA: 13 DE MARÇO DE 2.006.

Aprovado (a)		Gilberto E. Possamai 1º Secretário	
VOTOS			
1ª Votação	() Fav () Contra () abst		
2ª Votação	() Fav () Contra () abst		
3ª Votação	() Fav () Contra () abst		
Votação única	(8) Fav () Contra () abst	20/03/2006	

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES AUTORIZADAS POR LEI, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - a urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

II - a necessidade de pessoal em área de prestação de serviços essenciais;

III - quando presente necessidade justificada de execução de serviço eventual, transitório e determinado;

IV - contratação de professor substituto;

V - inspeção sanitária, pesquisador ou técnico;

VI - projetos de cooperação com prazo determinado.

Art. 3º - As contratações obedecerão o prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Profisso e Redação
Finanças

Art. 4º - A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixado de conformidade com a remuneração fixada aos servidores que ocupam os mesmos cargos, com exceção das vantagens individuais, com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 5º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, devendo ter formação compatível com a função a ser exercida.

Art. 6º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas, assegurando ampla defesa, decorrendo da conclusão na demissão sumária.

Art. 7º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

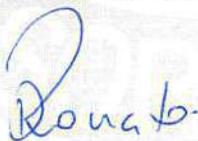
- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado.
- III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pela contratante;
- IV - por processo disciplinar.

Art. 8º - O contratado, em caso de solicitação de dispensa, deverá comunicar com 30 dias de antecedência, seu desligamento, para que possa ser substituído sem causar prejuízos ao setor onde estava prestando serviços.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 13 DE MARÇO DE 2006.



DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA:

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dos Nobres Vereadores, o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

De fato, a Constituição Federal estabelece, como regra, o concurso público para investidura em cargo ou emprego público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão e os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

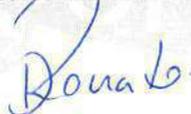
A Administração, em casos de necessidade, ao realizar a contratação temporária, observará os princípios que regem a sua atividade e prescindirá de processo seletivo.

E para que a contratação tenha a finalidade exclusiva de atender ao interesse público excepcional que a motivou, a medida veda ao contratado o recebimento de atribuições, funções ou encargos não previstos no contrato, proibindo, ademais, o exercício concomitante de cargo, de emprego ou de outra função pública.

Para alcançar os objetivos colimados, a proposta institui, de resto, o regime jurídico do pessoal contratado, servidores públicos temporários da administração municipal, estabelecendo os requisitos e a forma de admissão, bem como os direitos e os deveres, os parâmetros da remuneração e a sujeição ao Regime Geral de Previdência Social.

Vale destacar, que a proposta contribuirá de maneira significativa para a prestação dos serviços públicos à população. Contamos com a aprovação.

Atenciosamente.



DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 004/2006, de iniciativa do Poder Executivo.

Ilustrados Membros da CJR,

Estabelece o presente Projeto de Lei Complementar, a pretensão do Poder Executivo em receber autorização legislativa para contratar servidores por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da CF/88.

É o relatório.

Inicialmente, no que tange a iniciativa da presente lei, a mesma encontra-se em consonância com a previsão do artigo 29, parágrafo 2º, alínea "b" da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o mérito do presente projeto é a definição dos critérios para a identificação de uma futura necessidade de contratação emergencial, com base nos princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da CF/88.



Realmente, a Constituição da República disciplina o assunto, permitindo que, em face das circunstâncias, o poder público promova a contratação temporária de servidores, sem prévia aprovação em concurso público, medida de caráter excepcional.

Conforme a SÚMULA do presente Projeto de Lei Complementar, é possível verificar que o mesmo objetiva regulamentar, a nível local, o disposto no *inciso IX*, do Artigo 37 da Carta Magna, estabelecendo os casos em que referidas contratações originadas da necessidade temporária se enquadram no excepcional interesse público.

Neste diapasão, no que tange a regularidade da propositura do presente projeto, nada há que esteja em conflito com as normas legais e regimentais, cabendo aos nobres vereadores a avaliação de sua oportunidade e conveniência.

Pelo exposto, entendendo que o projeto atende aos requisitos legais e regimentais, sou de parecer favorável, recomendando sua tramitação em Plenário.

É o parecer.

Sorriso, 24 de março de 2006


Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-A



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Lido na Sessão

03-04-2006

Gilberto E. Possamai
Gilberto E. Possamai
1º Secretário

REQUERIMENTO N.º 030/2006

CHAGAS ABRANTES – PPS E

VEREADORES ABAIXO ASSINADOS com fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever e considerando que se faz necessário a tramitação em Regime de Urgência do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2006 DO EXECUTIVO, **REQUEREM** a Mesa, ouvido o Soberano Plenário, a dispensa das exigências regimentais, para deliberação em única votação do referido projeto.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em
03 de abril de 2006.

Chagas Abrantes
Chagas Abrantes
Vereador PPS

APROVADO

Ao expediente:

Sala de Sessão 03-ABR-2006

Gilberto E. Possamai
Gilberto E. Possamai
1º Secretário



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 047/2006

DATA: 24/03/2006

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2006 DO EXECUTIVO

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos vinte e um dias do mês de março de dois mil e seis, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º004/2006, que tem como súmula: Autoriza o poder executivo municipal a contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências. Após análise do Projeto de Lei em questão essa relatora é favorável a sua tramitação em Plenário, por entender que o mesmo atende os requisitos constitucionais legais e regimentais. Acompanham o voto da relatora os demais membros da comissão.

Santinho Salérno
Presidente

Marilda Savi
Relatora

Basílio da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º 026/2006

DATA: 03/04/2006

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2006

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Chagas Abrantes

RELATÓRIO: Aos ter dias do mês de abril do ano de dois mil e seis, reuniram-se os membros da comissão de Finanças Orçamentos e Fiscalização para analisar Projeto De Lei Complementar N.º 004/2006 do executivo. Após análise, o relator passa exarar o seguinte parecer: O executivo solicita autorização legislativa para contratar temporariamente servidores para atender a necessidade temporária e excepcional de interesse público. Embora o município tenha realizado recentemente concurso público, é possível que em algumas áreas da administração careça de contratação eventual. Em particular, para substituir os efetivos que estão em cargo de direção e assessoramento. De acordo com informações colhidas por esta comissão, não haverá aumento expressivo de funcionários, considerando que muitos a serem contratados já fazem parte do quadro de servidores do município. Do ponto de vista orçamentário este relator destaca que município compromete pouco mais de 35% de suas receitas com pessoal. Portanto está bem abaixo do limite estabelecido pela lei de responsabilidade fiscal. Por último destaque, o serviço público deve ser gratuito e de boa qualidade, o que implica na organização de uma estrutura compatível a com a sua demanda. Sendo assim, concluo com voto favorável ao encaminhamento do projeto ao plenário para discussão e votação. Votam pelas conclusões do relator os demais membros da comissão.

Santinho Salerno
Presidente

Chagas Abrantes
Relator

Wanderley Paulo da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação

Lido na Sessão
03-04-2006
Gilberto E. Possamai
Gilberto E. Possamai
1º Secretário

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2006 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2006 DO EXECUTIVO.

DATA: 03 DE ABRIL DE 2006.

Súmula: MODIFICA O ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2006 DO EXECUTIVO.

WANDERLEY PAULO DA SILVA – PMDB, E VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com fulcro no § 5º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2006 do Executivo:

O Artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - As contratações obedecerão ao prazo de 01 (um) ano.”

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 03 de abril de 2006.

Wanderley Paulo da Silva
Wanderley Paulo da Silva
Vereador - PMDB

Gilberto E. Possamai

Bel



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer Jurídico acerca da Emenda Modificativa nº 001/2006 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2006 do Poder Executivo.

Ilustrados Membros da CJR,

Com a presente Emenda Modificativa, apresentada pelo ilustre Vereador WANDERLEY PAULO DA SILVA, pretende-se a modificação do Artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 004/2006 de iniciativa do Poder Executivo, a fim de alterar-se a sua redação, estabelecendo-se o prazo de 01 (um) ano para as contratações previstas no referido Projeto.

É o resumo.

Tal pretensão, ao meu sentir, é absolutamente desnecessária, porquanto a mesma já se encontra regulamentada pela Lei 8.745, de 9 de Dezembro de 1993, especificamente pelo contido em seu Artigo 4º (com redação dada pela Lei nº 10.667/2003), Incisos I, II, III (com redação dada pela Lei nº 10.667/2003), IV (com redação dada pela Lei nº 10.973/2004) e V (com redação dada pela Lei nº 10.667/2003).

Ademais, o mesmo diploma legal admite a possibilidade de prorrogação dos contratos, conforme disciplina o Parágrafo único do seu Artigo 4º, obedecendo-se aos critérios dos incisos I, II, III, IV, V e VI, observada a redação dada pelas leis específicas (10.667/2003; 10.973/2004 e 11.204/2005).



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Portanto, cumpre ao administrador público, sob pena de responsabilidade, observar a legislação pertinente no que se refere ao tempo de duração da contratação para cada modalidade.

Com estas breves considerações, sou de parecer contrário à tramitação em Plenário da presente Emenda Modificativa, respeitando melhores argumentos.

É o parecer.

Sorriso-MT, 10.04.2006.


Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-A



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 056/2006

DATA: 03/04/2006

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA N.º 001/2006 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: MODIFICA O ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI N.º 004/2006 DO EXECUTIVO.

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos três dias do mês de abril de dois mil e seis, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer sobre o Emenda Modificativa n.º001/2006, que tem como súmula: Modifica o Artigo 3º do Projeto de Lei Complementar n.º. 004/2006 do Executivo. Após análise da emenda ao Projeto de Lei Complementar em questão essa relatora é favorável a sua tramitação em Plenário, por entender que o mesmo atende os requisitos constitucionais legais e regimentais. Acompanham o voto da relatora os demais membros da comissão.


Santinho Salerno
Presidente


Marilda Savi
Relatora


Basílio da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO
ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Lido na Sessão

03 -04- 2006

Gilberto E. Possamai

Justiça e Trabalho

EMENDA ADITIVA Nº 001/2006 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2006 DO EXECUTIVO.

DATA: 03 ABR. 2006

DATA: 03 DE ABRIL DE 2006.

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação	() Fav. () Contra () abst
2ª Votação	() Fav. () Contra () abst
3ª Votação	() Fav. () Contra () abst
Votação única	(X) Fav. () Contra () abst

Gilberto Possamai
Gilberto E. Possamai
1º Secretário

SÚMULA: CRIA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2006 DO EXECUTIVO.

WANDERLEY PAULO DA SILVA – PMDB E VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com fulcro no § 4º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2006 do Executivo:

Acrescenta-se parágrafo único ao artigo 2º, com a seguinte

redação:

“Art. 2º -

“**Parágrafo Único** – As contratações que se refere o artigo 1º desta Lei ficarão limitadas ao seguinte número por secretaria:

- Secretarias de Obras e Serviços Urbanos e Transportes rodoviários: até 07 (sete) servidores;
- Secretaria de Saúde e Saneamento: até 10 (dez) servidores;
- Secretaria de Ação Social: até 05 (cinco) servidores;
- Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer: até 65 (sessenta e cinco) professores.”

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 03 de abril de

2006.

Wanderley Paulo da Silva
Wanderley Paulo da Silva
Vereador - PMDB

Bel

JJ



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 057/2006

DATA: 03/04/2006

ASSUNTO: EMENDA ADITIVA N.º 001/2006 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: CRIA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º. 004/2006 DO EXECUTIVO.

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos três dias do mês de abril de dois mil e seis, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer sobre o Emenda Aditiva n.º001/2006, que tem como súmula: Cria parágrafo único ao artigo 2º do Projeto de Lei Complementar N.º. 004/2006 do executivo. Após análise da emenda ao Projeto de Lei Complementar em questão essa relatora é favorável a sua tramitação em Plenário, por entender que o mesmo atende os requisitos constitucionais legais e regimentais. Acompanham o voto da relatora os demais membros da comissão.

Santinho Salerno
Presidente

Marilda Savi
Relatora

Basílio da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 058/2006

DATA: 03/04/2006

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 004/2006.

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos três dias do mês de abril de dois mil e seis, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar PARECER FINAL sobre o Projeto de Lei Complementar n.º004/2006, que tem como súmula: Autoriza o poder Executivo municipal a contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Após análise do Projeto de Lei Complementar em questão essa relatora é favorável a sua tramitação em Plenário, por entender que o mesmo atende os requisitos constitucionais legais e regimentais. Acompanham o voto da relatora os demais membros da comissão.

Santinho Salerno
Presidente

Marilda Savi
Relatora

Basílio da Silva
Membro